



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2705884 - SP(2024/0283212-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : APARECIDA IVANI RIZZI ROCHA
ADVOGADA : ADRIANE APARECIDA BARBOSA DALL AGLIO - SP139355
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA 677/STJ E APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial.
2. A controvérsia diz respeito a execução individual de sentença oriunda de ação civil pública de expurgos inflacionários, em que se pleiteou reconhecimento de saldo remanescente à luz do Tema 677/STJ.
3. A Corte de origem manteve a extinção pelo pagamento e afirmou a preclusão da discussão sobre saldo remanescente; nos embargos de declaração, rejeitou omissão, contradição ou obscuridade e indeferiu o sobrestamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve falta de fundamentação e omissões quanto à aplicação imediata do Tema 677/STJ e aos arts. 1.039 e 1.040, II, do CPC, em violação aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, I e II; (ii) saber se o Tribunal de origem deveria observar a eficácia vinculante do repetitivo, nos termos do art. 927, III, e aplicar imediatamente a tese, conforme os arts. 1.039 e 1.040, II; (iii) saber se a satisfação do crédito ocorre com a entrega do dinheiro ao credor, conforme art. 904, I, não se extinguindo a mora por depósito em garantia; (iv) saber se o Tribunal deveria manter jurisprudência estável, íntegra e coerente com o Tema 677, nos termos do art. 926, caput; (v) saber se é necessária modulação ou aguardo de trânsito em julgado do REsp 1.820.963/SP para aplicação do Tema 677; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar reforma do acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015 nem ao art. 489, § 1º, VI, pois a Corte estadual enfrentou as questões relevantes, ainda que em sentido contrário ao pretendido, afastando omissão, contradição ou obscuridade e indeferindo o sobrestamento.

6. A aplicação de tese firmada em repetitivo independe do trânsito em julgado do paradigma; o Tema 677/STJ incide imediatamente, assentando que depósito em garantia não isenta o devedor dos consectários da mora, os quais devem incidir até a efetiva entrega do dinheiro ao credor, com dedução do saldo da conta judicial e seus acréscimos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem examina de modo suficiente as questões relevantes, ainda que em sentido contrário ao pretendido. 2. A aplicação imediata do Tema 677/STJ independe do trânsito em julgado do acórdão paradigma, devendo incidir os encargos moratórios previstos no título executivo até a efetiva entrega do dinheiro ao credor, com dedução do saldo do depósito judicial e seus acréscimos.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.003, § 6º, 1.030, V, 924, II, 1.022, parágrafo único, I, II, 489, § 1º, VI, 927, III, 1.039, 1.040, II, 904, I, 503, I, 926, caput, 85, § 11; CF, art. 5º, XXXV

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.131.782/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.713.399/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AREsp n. 2.992.739/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2705884 - SP(2024/0283212-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : APARECIDA IVANI RIZZI ROCHA
ADVOGADA : ADRIANE APARECIDA BARBOSA DALL AGLIO - SP139355
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766
MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA 677/STJ E APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial.
2. A controvérsia diz respeito a execução individual de sentença oriunda de ação civil pública de expurgos inflacionários, em que se pleiteou reconhecimento de saldo remanescente à luz do Tema 677/STJ.
3. A Corte de origem manteve a extinção pelo pagamento e afirmou a preclusão da discussão sobre saldo remanescente; nos embargos de declaração, rejeitou omissão, contradição ou obscuridade e indeferiu o sobrestamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve falta de fundamentação e omissões quanto à aplicação imediata do Tema 677/STJ e aos arts. 1.039 e 1.040, II, do CPC, em violação aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, I e II; (ii) saber se o Tribunal de origem deveria observar a eficácia vinculante do repetitivo, nos termos do art. 927, III, e aplicar imediatamente a tese, conforme os arts. 1.039 e 1.040, II; (iii) saber se a satisfação do crédito ocorre com a entrega do dinheiro ao credor, conforme art. 904, I, não se extinguindo a mora por depósito em garantia; (iv) saber se o Tribunal deveria manter jurisprudência estável, íntegra e coerente com o Tema 677, nos termos do art. 926, caput; (v) saber se é necessária modulação ou aguardo de trânsito em julgado do REsp 1.820.963/SP para aplicação do Tema 677; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar reforma do acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015 nem ao art. 489, § 1º, VI, pois a Corte estadual enfrentou as questões relevantes, ainda que em sentido contrário ao pretendido, afastando omissão, contradição ou obscuridade e indeferindo o sobrestamento.

6. A aplicação de tese firmada em repetitivo independe do trânsito em julgado do paradigma; o Tema 677/STJ incide imediatamente, assentando que depósito em garantia não isenta o devedor dos consectários da mora, os quais devem incidir até a efetiva entrega do dinheiro ao credor, com dedução do saldo da conta judicial e seus acréscimos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem examina de modo suficiente as questões relevantes, ainda que em sentido contrário ao pretendido. 2. A aplicação imediata do Tema 677/STJ independe do trânsito em julgado do acórdão paradigma, devendo incidir os encargos moratórios previstos no título executivo até a efetiva entrega do dinheiro ao credor, com dedução do saldo do depósito judicial e seus acréscimos.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.003, § 6º, 1.030, V, 924, II, 1.022, parágrafo único, I, II, 489, § 1º, VI, 927, III, 1.039, 1.040, II, 904, I, 503, I, 926, caput, 85, § 11; CF, art. 5º, XXXV

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.131.782/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.713.399/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AREsp n. 2.992.739/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por APARECIDA IVANI RIZZI ROCHA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, em razão da ausência de comprovação, no ato de interposição, de feriado local ou suspensão de expediente forense, nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, por aplicação da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e com fulcro no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (fls. 77-79).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo é inadmissível por falta de impugnação específica, por ausência de dialeticidade, por inexistência de prequestionamento, e sustenta a inaplicabilidade imediata do Tema 677 do STJ, além de defender que o depósito judicial cessa a mora do devedor (fls. 102-118).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de execução individual de sentença proferida em ação civil pública de expurgos inflacionários.

O julgado foi assim ementado (fl. 14):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - Saldo remanescente - Indeferimento - Adequação - Feito que já foi extinto pelo pagamento Decisão contra a qual não se insurgiu o agravante - Preclusão que se operou sobre o tema. Agravo desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 62):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pretensão de conferir efeito infringente ao julgado – Pedido de pagamento de eventual saldo remanescente negado, por já estar extinto o feito pelo adimplemento – Requerido o sobrestamento do feito até que o STJ julgue os Embargos de Declaração opostos no Recurso Especial – Descabimento - Circunstância de o julgado poder vir a ser alterado que não impede o prosseguimento do processo - Direito do embargante assegurado, de ver aplicada a nova orientação, caso haja modificação da orientação aqui adotada, utilizando-se, para tanto, das vias disponibilizadas na lei processual - Ausência de omissão, contradição ou obscuridade – Rejeição.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido deixou de aplicar precedentes qualificados e de enfrentar, de modo suficiente, a tese sobre a aplicação imediata do Tema 677 do STJ, incorrendo em falta de fundamentação adequada; e 1.022, parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil, já que teriam ocorrido omissões quanto à aplicação do art. 1.039 e do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil e contradição ao rechaçar o sobrestamento;
- b) 927, III, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não observou acórdão proferido sob a sistemática dos repetitivos, afastando indevidamente a eficácia vinculante da tese;
- c) 1.039 e 1.040, II, do Código de Processo Civil, porquanto, uma vez publicada a decisão paradigma do Tema 677, os órgãos colegiados deveriam decidir aplicando a tese firmada e, se mantida decisão divergente, remeter o recurso ao STJ;
- d) 904, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a satisfação do crédito ocorre com a entrega do dinheiro ao credor, de modo que depósitos em garantia não extinguem a mora;
- e) 503, I, do Código de Processo Civil, visto que a coisa julgada não impediria o prosseguimento da execução para apuração de saldo remanescente à luz dos critérios do título;
- f) 926, *caput*, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal deveria manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente com o Tema 677, já que o depósito em garantia não cessa a mora;
- g) 5º, XXXV, da Constituição Federal, porque a negativa de processamento para apuração do saldo remanescente teria afrontado a inafastabilidade da jurisdição;
- h) 1.020, parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil, já que a proibição de embargos de declaração teria violado o direito de provocar o órgão julgador a sanar omissões;

i) 1039, 1040, II, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem teria negado a aplicação imediata do Tema 677 apesar da publicação da decisão paradigma, e não teria remetido o recurso ao STJ diante da divergência.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não se aplicaria imediatamente o Tema 677 do STJ e que a execução estaria extinta pelo pagamento, divergiu do entendimento firmado no REsp 1.820.963/SP e de julgados como o AREsp 2268452/MS e o AgInt no AREsp 1852926/SP.

Requer o provimento do recurso para anular o acórdão dos embargos de declaração; para afastar a preclusão e a extinção, reconhecendo a existência de saldo remanescente e determinar o prosseguimento da execução; e para reformar o acórdão do agravo de instrumento, aplicando imediatamente o Tema 677 do STJ (fls. 20-40).

Contraminuta às fls. 102-118.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução individual de sentença oriunda de ação civil pública de expurgos inflacionários, na qual se pleiteou o reconhecimento de saldo remanescente à luz da tese do Tema 677 do STJ.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, e, em grau recursal, houve reforma apenas para afastar condenação honorária, mantendo-se a extinção quanto à quitação (fl. 14).

A Corte de origem, em agravo de instrumento, manteve a extinção por pagamento e afirmou a preclusão da discussão sobre saldo remanescente; nos embargos de declaração, rejeitou omissão, contradição ou obscuridade e indeferiu o sobrestamento do feito (fls. 62-64).

I - Arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido incorreu em falta de fundamentação adequada por não aplicar precedentes qualificados e que deixou de enfrentar a aplicação imediata do Tema 677, além de omissões e contradição quanto aos arts. 1.039 e 1.040, II, do Código de Processo Civil.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à alegada omissão quanto à aplicação dos arts. 1.039 e 1.040, II, do Código de Processo Civil, à falta de fundamentação quanto à imediata eficácia do Tema 677 e à contradição sobre o sobrestamento foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que, pendentes embargos de declaração com possível efeito infringente no REsp 1.820.963/SP, seria prudente aguardar a redação final da tese, aplicando-se, no interregno, a orientação vigente, e que não há vício no acórdão embargado. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 64):

A circunstância de isto poder vir a ser alterado não impede o prosseguimento do processo, e, havendo mesmo modificação da orientação aqui destacada, sempre estará reservado ao agravante o direito de ver aplicada a nova orientação utilizando-se para tanto das vias disponibilizadas na lei processual para tanto.

Assim, não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de

Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

II - Art. 503, I, 927, III, 1.039 e 1.040, II, do Código de Processo Civil

A recorrente defende que o acórdão violou a observância obrigatória de julgados em repetitivos, ao afastar a aplicação imediata do Tema 677 revisado. Alega o recorrente, ainda, que, publicada a decisão paradigma, os órgãos colegiados deveriam decidir aplicando a tese firmada e, mantida decisão divergente, remeter o recurso ao STJ. Ressalta que a coisa julgada não obsta o prosseguimento da execução para apurar saldo remanescente.

O Tribunal de origem entendeu que, por se tratar de tese revisada e pendente de julgamento de embargos de declaração com possível efeito infringente, seria necessária cautela quanto à aplicação, mantendo a tese anterior até conclusão do julgamento. Registrou que, não seria caso de imediata aplicação e tampouco de sobrestamento (fls. 62-64).

O aresto merece reforma.

Esta Colenda Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que a aplicação de tese consolidada em julgamento de recurso especial repetitivo não está condicionada ao trânsito em julgado do acórdão paradigma. Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. DEPÓSITO REALIZADO A TÍTULO DE GARANTIA. CONSECTÁRIOS DA MORA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO EMANADA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ EM RECURSOS REPETITIVOS. NOVA REDAÇÃO DO TEMA N.º 677 DO STJ. 2. JULGAMENTO REPETITIVO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Incide no caso a nova redação do Tema nº 677 do STJ, que dispõe:

Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos

consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aplicação de tese consolidada em julgamento de recurso especial repetitivo não está condicionada ao trânsito em julgado do acórdão paradigma.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.131.782/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Direito processual civil. Agravo interno NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Tempestividade. DEPÓSITO JUDICIAL. GARANTIA DO JUÍZO. TEMA N. 677 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. Recurso especial Provido.

I.

Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da presidência que não conheceu do recurso especial por intempestividade.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial é tempestivo; e (ii) saber se o depósito em garantia realizado pelo devedor isenta-o do pagamento dos consectários da mora, à luz da tese fixada no Tema n. 677 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A superveniência da Lei n. 14.939/2024 caracteriza fato novo aplicável às situações não transitadas em julgado que discutam a tempestividade recursal.

4. A apresentação de documentos que comprovam a ocorrência de feriado local apto a suspender o prazo recursal permite ultrapassar a intempestividade do recurso para novo exame de admissibilidade.

5. O entendimento do Tribunal de origem, que considerou o depósito judicial como pagamento, não está de acordo com a jurisprudência do STJ, que determina que o depósito em garantia não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora (Tema n. 677) .

6. A pendência de embargos declaratórios não impede a aplicação imediata da tese firmada sobre o rito dos repetitivos.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno provido.

Tese de julgamento: "1. A comprovação de feriado local pode afastar a intempestividade do recurso especial. 2. O depósito efetuado a título de garantia do juízo não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.003, § 6º; CPC, art. 1.040.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EREsp n. 1.323.199/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 26/2/2014; STJ, AgInt no REsp n. 1.959.632/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022.

(AgInt no AREsp n. 2.713.399/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA 677/STJ. DEPÓSITO JUDICIAL. ENCARGOS DA MORA. DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NA APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEMA 677 STJ. ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. COISA JULGADA E EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. A parte agravante alegou violação aos arts. 503, 507, 520 e 927, § 3º, do Código de Processo Civil, e ao art. 27 da Lei nº 9.868/99, sustentando indevida aplicação do Tema 677/STJ, por tratar-se de cumprimento de sentença já encerrado, com trânsito em julgado da impugnação e homologação dos valores devidos, além de apontar violação à coisa julgada e à exigência de caução para levantamento de valores incontroversos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido, considerando os óbices das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ, além da aplicação do Tema 677/STJ e da ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados.

III. Razões de decidir

3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, em especial quando o acórdão decidiu com base na imediata aplicação do Tema 677 STJ, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF e da Súmula 211 do STJ.

4. A verificação da idoneidade da caução, da conduta das partes e dos atos processuais praticados exige incursão sobre matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

5. Da mesma forma, a tese de violação à coisa julgada foi construída com base em circunstâncias fáticas específicas, como a homologação de cálculos, o trânsito em julgado da impugnação e a ausência de oposição ao levantamento de valores.

6. A aplicação do Tema 677/STJ, que estabelece que o depósito judicial não isenta o devedor dos encargos da mora.

7. A pendência de embargos de declaração no REsp nº 1.820.963, que discutem a modulação dos efeitos do Tema 677/STJ, não impede sua aplicação imediata, conforme entendimento jurisprudencial.

IV. Dispositivo

8. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.992.739/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

III - Divergência jurisprudencial

Prejudicada a análise do dissídio.

IX - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento, determinando-se o retorno dos autos ao tribunal de origem para que proceda a novo julgamento do agravo de instrumento com observância do Tema 677 do STJ, afastada a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão prolatado no julgamento do Recurso Especial nº 1.820.963-SP, a fim de determinar a incidência dos encargos moratórios previstos no título executivo até a efetiva liberação do crédito em favor da parte recorrente, oportunidade em que deverá ser deduzido do valor devido o saldo do depósito judicial e seus acréscimos, pagos pela instituição financeira depositária.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.705.884 / SP

Número Registro: 2024/0283212-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

000277059201482604595 0022501420168260071 032636019938260053 04032636019938260053
10022501420168260071 20230000964882 20230001098812 22501420168260071 2251993
22818168320238260000 2281816832023826000050000 277059201482604595 4032636019938260053

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APARECIDA IVANI RIZZI ROCHA

ADVOGADA : ADRIANE APARECIDA BARBOSA DALL AGLIO - SP139355

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026